



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref: Processo nº 79688888

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa **COZISUL – ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI**, **CNPJ nº 02.373.492/0001-96**, em virtude da suposta prática de ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”).

Em síntese, a investigação teve início após recebimento da Comunicação Interna nº 082/GAB/SECONT, que encaminhou o OF Nº 058, do Exmo. Sr. Dep. Estadual Euclério Sampaio, e OFÍCIO/SEJUS/GS Nº 955/2017, nos quais relatavam supostas fraudes e inexecuções contratuais cometidas pela empresa nos contratos de fornecimento de alimentação aos custodiados das unidades da Secretaria de Estado da Justiça.

Conforme apurado pelo núcleo de investigação, a empresa tinha com o Estado 13 (treze) contratos de prestação de serviços de nutrição e alimentação, sendo que em alguns a alimentação era preparada em unidades próprias e outras nas dependências das unidades prisionais.

Ressalta-se que durante a execução dos contratos nos anos de 2016 e 2017, foram pagos à empresa, respectivamente, os valores aproximados de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais) e de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).

Tamanha era a representatividade da empresa no setor, que tais serviços correspondiam a cerca de 53% do fornecimento de alimentação aos custodiados do Estado.

Diante da importância do serviço prestado pela empresa, bem como o grau de risco presente nesse tipo de contratação, a equipe da SEJUS realizava regularmente a fiscalização do contrato, promovendo constantes visitas na empresa, verificando data e horário de entrega, a qualidade das marmitas, bem como o grau de satisfação.

Considerando todas essas ações de fiscalização da SEJUS, verifica-se que desde o ano de 2012 foram instaurados 380 processos em face da empresa por inexecução contratual, sendo que dentre esses, nenhum era capaz de gerar a rescisão contratual.

Entretanto, por meio da CI/SEJUS/SCS/GEFAP/Nº 246/2017, encaminhada ao Subsecretário de Estado de Justiça de Controle e Suporte, a Gerência de Controle, Monitoramento e Avaliação de Gestão Penitenciária – GEFAP, após constatar irregularidades consideradas graves, relatou os seguintes pontos:

- 1- Utilização de insumos suínos cuja destinação é EXCLUSIVA para fins industriais;
- 2- Fornecimento de composto lácteo com gordura vegetal (soro sabor leite) em substituição ao leite integral, estipulado contratualmente;
- 3- Fornecimento de alimentação imprópria para consumo;
- 4- Troca de alimentos frequente no cardápio por itens de menor custo;
- 5- Fornecimento de alimentação com peso inferior ao contratado;
- 6- Ausência de Alvará Sanitário nas unidades de alimentação e nutrição e de veículos de transporte.

Diante de tais constatação, a SEJUS encaminhou em 13 de julho de 2017 OFICIO/SEJUS/GS/Nº 955/2017 à esta SECONT, juntamente com o processo nº 78756570 em meio digital, que trata dos procedimentos de rescisão unilateral do contrato firmado com a empresa, para análise de possível ocorrência de atos

que supostamente sejam enquadrados nas condutas previstas na Lei Anticorrupção.

Sendo assim, foi dado início ao procedimento de apuração, por meio da Portaria nº 08/2017 (fls. 05/06), que teve como resultado final o Relatório Conclusivo de Investigação nº 008/2017 (fls. 316/335).

Ato contínuo foi instaurado o Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, por meio da Portaria nº 201-S, de 27 de dezembro de 2017 (fls. 337/338), publicada no DIOES em 28 de setembro de 2017 (fl. 339).

Devidamente notificada (fls. 352), a empresa apresentou sua defesa (fls. 364/378).

Realizada Audiência conforme Termos de fls. 401/402, 412/415 e 510/513.

Alegações Finais da empresa constante às fls. 525/529.

Elaborado o Relatório Final nº 004/2018 (fls. 532/551).

Remetido o PAR à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, redundando no Parecer PGE/PCA Nº 00786/2018, mediante o qual a Procuradoria pugnou pela regularidade do presente procedimento (fls. 554/558).

Juntado aos autos Ofício nº 246/2017/Setec/DRF/VIT/ES- RESERVADO do Ministério da Fazenda (fls. 356).

É o Relatório. Passo a decidir.

A suposta fraude consistiu na prática de ilícitos cometidos pela empresa durante a fase de execução dos contratos firmados com a SEJUS, sendo constatado, por

meio de fiscalização realizada pela a equipe da SEJUS, que a empresa não estaria fornecendo a alimentação conforme previsto nos contratos.

Compulsando os autos, verifica-se que no item 3.6.4 dos Editais de Pregão Eletrônico (Anexos I-A e I-B), eram estabelecidos previamente os cardápios semanais, a quantidade e a qualidade, bem como a frequência das refeições a serem servidas.

Importante destacar, que referido item expressamente indicava também as regras e a conduta que a empresa deveria assumir nos casos em que necessitava efetuar a alteração do cardápio, ressaltando, ainda, que o produto substituto deveria ter valor monetário similar ao do substituído.

O Edital previa ainda uma série de exigências quanto ao acondicionamento, porcionamento, as regras para o transporte e horários de entrega. Ressalta-se que todas essas exigências eram de pleno conhecimento da empresa contratada.

Entretanto, mesmo ciente de todas as cláusulas previstas no edital e nos contratos celebrados com a SEJUS, a empresa vinha, reiteradamente, praticando irregularidades na execução dos referidos contratos, conforme se verifica da simples leitura da CI/SEJUS/SCS/GEFAP/Nº 246/2017 elaborada pela Gerência de Controle, Monitoramento e Avaliação de Gestão Penitenciária, encaminhada ao Subsecretário de Estado da Justiça, Controle e Suporte, fls. 11/24, na qual descreve detalhadamente as irregularidades cometidas.

Dentre as irregularidades descritas na referida CI, podemos destacar as seguintes:

- 1- Utilização de insumos suínos cuja destinação é EXCLUSIVA para fins industriais;
- 2- Fornecimento de composto lácteo com gordura vegetal (soro sabor leite) em substituição ao leite integral, estipulado contratualmente;

- 3- Fornecimento de alimentação imprópria para consumo;
- 4- Troca de alimentos frequente no cardápio por itens de menor custo;
- 5- Fornecimento de alimentação com peso inferior ao contratado;
- 6- Ausência de Alvará Sanitário nas unidades de alimentação e nutrição e de veículos de transporte.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece como sendo de responsabilidade do Estado o dever de oferecer assistência ao preso e ao internado, com objetivo de prevenir o crime e de orientar o retorno à convivência em sociedade. Essa assistência deve garantir não somente a subsistência necessária, mas também as condições mínimas e devidas para o adequado retorno do preso e do internado à sociedade.

Nesse sentido, também é dever da Administração Pública zelar pela correta execução dos contratos firmados, pelo atendimento de sua função social e respeito ao interesse público envolvido, bem como zelar pelo respeito aos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

Conforme apurado pela equipe da Coordenação de Investigação Preliminar e devidamente constatado pela Comissão Processante do Núcleo de Apuração do PAR da SUBINT, não há como se falar simplesmente num descumprimento contratual, como alega a defesa, posto que a conduta praticada pela empresa se encaixa perfeitamente na própria concepção jurídica da palavra fraude:

FRAUDE: engodo, embuste, estratagemas, sagacidade que leva o iludido à aparência adulterada de veracidade. A ação de fraudar visa transformar ou alterar um produto, ou mesmo de ocultar a qualidade viciada deste, objetivando lucro ilícito, sendo, assim, passível de nulidade. S.f. Dolo, engano, burla; falsificação de marcas e produtos industriais."

Ora, da simples leitura do conceito de Fraude posto acima, bem como do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se o comportamento inidôneo da empresa na medida em que utilizava para o preparo da alimentação dos internos produtos cuja qualidade era significativamente inferior àquela prevista no contrato, produtos cuja utilização era somente autorizada para fins industriais e até mesmo produtos estragados ou que significavam de alguma forma um

menor investimento por parte da empresa, e assim mesmo, recebendo sempre os valores pactuados em contrato.

Seguem abaixo algumas fotos fornecidas pela equipe de fiscalização:



Foto 1. Recorte suíno



Foto 2. Salada de tomate estragada



Foto 3. Presunto estragado



Foto 4. Composto lácteo com adição de gordura vegetal ou maltodextrina.

Conforme verificado nas fotos colacionadas acima, que foram extraídas do relatório de fiscalização da equipe da SEJUS, constata-se claramente que a empresa utilizava matéria prima diversa da contratada.

Na foto 1, verifica-se que a empresa teria utilizado para preparo das refeições alimentos que eram destinados exclusivamente para produção industrial, conforme Resolução do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A empresa, por sua vez, não nega a utilização destes produtos, mas justifica que seriam utilizados no preparo de feijoada, prato que consta no cardápio estabelecido no contrato.

Questionada, ainda, acerca da nota fiscal do produto encontrado no estabelecimento fiscalizado, a empresa teria apresentado, numa tentativa de afastar a irregularidade praticada, uma nota fiscal de nº 131715, referente ao produto “paleta suína”, ou seja, produto diverso daquele encontrado pela equipe de fiscalização, configurando-se, portanto, em fraude contratual, pois, conforme apurado, o recorte suíno tem valor muito inferior ao do recorte (paleta) citado na nota fiscal apresentada pela empresa e previsto no contrato.

Sobre as fotos 2 e 3, verifica-se, claramente, que os alimentos estavam inapropriados para consumo, o que foi constatado pelo LACEN – Laboratório Central de Saúde Pública do Estado do Espírito Santo, responsável por receber e analisar as amostras de alimentos fornecidos pela empresa.

Ressalta-se, que foram analisadas amostras de locais diferentes, sendo constatados em todos os locais que os alimentos estariam inapropriados para consumo, o que, mais uma vez, demonstra a falta de zelo tanto no preparo como no transporte dos alimentos.

Já sobre a foto 4, mais uma vez é demonstrada a fraude contratual, uma vez que a empresa fornecia no lugar do leite integral, conforme previsto no contrato, um composto lácteo com adição de gordura vegetal ou maltodextrina.

Ademais, a equipe de fiscalização constatou que além das irregularidades apontadas acima, a empresa ainda entregava alimentação com peso inferior ao contratado e com alterações de produtos sem que houvesse comunicação à SEJUS, funcionando, ainda, sem que houvesse o competente Alvará Sanitário devidamente expedido nas unidades de alimentação e nutrição e de veículos de transporte.

Assim, não restam dúvidas da conduta fraudulenta praticada pela empresa, na medida em que foi constatado o armazenamento e fornecimento de produtos impróprios para consumo, com apresentação ainda de Nota Fiscal de produto diverso na tentativa de enganar a Administração Pública; o fornecimento de alimentos em quantidades inferiores às estabelecidas no contrato; e o fornecimento de alimentos estragados, devido ao péssimo armazenamento e transporte; tudo na tentativa de burlar o contrato, obtendo, com esses comportamentos, vantagem financeira bem maior do que a inicialmente estipulada.

Por fim, vale lembrar que os alimentos deveriam ser fornecidos de maneira condigna e com respeito à dignidade da pessoa humana, o que seria o mínimo esperado no caso ora tratado.

Atento a configuração da infração à Lei Federal 12.846/2013, manifesto concordância *in totum* com as demais ponderações da comissão processante por seus próprios fundamentos, que tomo como parte integrante da presente decisão.

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base a ser aplicada, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, considerando que não há informações acerca dos valores do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do PAR, tendo em vista o teor da informação prestada pela RFB às fls. 356, em que é indicado que a empresa deixou de apresentar a

declaração de pessoa jurídica ou escrituração contábil e fiscal, impossibilitando a indicação do faturamento, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa com base na regra do inciso I, do art. 6º, para aplicar com base no §4º, do mesmo artigo, tudo da Lei nº 12.486/2013.

Verifico que em termos de contratos com o Estado, somente no ano de 2016 a empresa teria recebido valor superior a 41 milhões de reais.

Ante o exposto, considerando a gravidade do ato praticado pela empresa, com base nas regras do §4º, do art. 6º, da Lei nº 12.486/2013, fixo como PENA BASE o valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil de reais) para a empresa **COZISUL – ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, CNPJ nº 02.373.492/0001-96**, que entendo proporcional e razoável, em montante aproximado de 2% do total do contrato recebido no ano de 2016 e dentro das balizas da própria Lei Anticorrupção.

Não verifico no presente caso circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Deixo de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/02, tendo em vista que referida penalidade já foi aplicada pela SEJUS, conforme se verifica do extrato de publicação extraído do Diário Oficial do Estado – DOE, do dia 30 de novembro de 2017 e 06 de março de 2018.

Dispositivo

Diante do exposto, por considerar que a empresa **COZISUL – ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, CNPJ nº 02.373.492/0001-96**, incorreu no ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes no inciso II e §4º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil de reais).
- b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal de grande circulação no Estado;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando a manifestação da Comissão Processante constante do item 05 do Relatório Final nº 004/2018 (fls. 532/551), remeta-se cópia dos autos à COGES para verificação junto à SEJUS sobre a existência de procedimento instaurado no âmbito daquela Secretaria para apuração dos fatos, tendo em vista os termos do inciso IV, do Art. 7º, da Lei Complementar 847/2017, devendo avaliar se é caso de adoção das providências indicadas na alínea “d”, do Inciso V, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

De outro lado, considerando, ainda, que as condutas praticadas pela empresa se enquadram, em tese, nas condutas tipificadas no art. 96 da Lei 8.666/93, bem como diante da suposta prática de irregularidades descritas no item 06 do Relatório Final nº 004/2018 (fls. 532/551), encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão para apreciação sobre eventuais ações indicada no Art. 19 da Lei 12.846/2013.

P.R.I-se.

Vitória, ES, 23 de novembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 18/2018

EMPRESA: COZISUL – ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI.

CNPJ: 02.373.492/0001-96.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: fraudar a licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil de reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 26 de novembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 003/2019

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 201-S, de 27 de setembro de 2017.

EMPRESAS: COZISUL – ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI.

CNPJ: 02.373.492/0001-96.

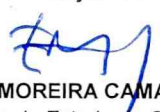
CONDUTA: Fraudar a licitação pública ou contrato dela decorrente.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.


EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Vitória (ES), Terça-feira, 27 de Novembro de 2018.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 063, DE 26.11.2018.

A CHEFE DO GRUPO ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições resolve:

Concedeu férias regulamentares a servidora abaixo:

Exercício 2017

Renata Taffner
Nº Funcional: 2659697
10 dias a partir de 26.11.2018

Exercício 2018

Renata Taffner
Nº Funcional: 2659697
15 dias a partir de 06.12.2018

Considerar alterada a Escala de Férias da Vice Governadoria, referente ao exercício de 2018, que acompanha a Portaria nº 042-S, de 13.12.2017, publicado no D.O. de 14.12.2017, por imperiosa necessidade de serviço, ressaltando-lhe o direito de gozar 30 (trinta) dias oportunamente:

Dezembro/2018

Martha Uliana Krohling
Nº Funcional: 3223248

Vitória, 26 de novembro de 2018.

ADRIANA A. MOREIRA ALVES DA CRUZ

Chefe do GARH da Casa Civil - Respondendo
Protocolo 442963

Secretaria da Casa Militar - SCM -

RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº.009/2018

REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2017 - SCM

Processos nº: 79697119 / 80713696.

Contratante: Secretaria da Casa Militar do Governo do Estado do Espírito Santo.

Contratada: VIPESA - Vitória Produtos e Serviços para Aeronaves Ltda. - CNPJ: 00.541.999/0001-86.

Objeto: Fornecimento de lubrificantes para aeronaves.

Valor Total: R\$ 4.614,50 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

Dotação Orçamentária: Para o exercício de 2018 na Atividade: 06.181.0004.2081.0000, no elemento de despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo, do orçamento da Secretaria da Casa Militar.

Vitória, 26 de novembro de 2018.

Daltro Antônio Ferrari Júnior - Cel PM

Secretário-Chefe da Casa Militar
Protocolo 443001

RESUMO DO 3º TERMO ADITIVO

Processo nº. 71871950

Contrato nº. 005/2015

Contratante: GEES - Secretaria da Casa Militar - SCM.

Contratada: D'BRAS AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME - CNPJ/MF sob o nº 35.968.650/0001-00.

Objeto: Acrescer o valor original do contrato em 12,5% (doze virgula cinco por cento), o que equivale a R\$ 20.712,50 (vinte mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Valor: O valor total estimado do presente contrato passa a ser de R\$ 186.412,50 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Classificação Orçamentária: 10.10102.06.122.004.2070.0000 - ADM e Gestão do Programa, Fonte de Recursos: 0101, Natureza de Despesas 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, do orçamento da Casa Militar para exercício de 2018.

Vitória/ES, 26 de novembro de 2018

Daltro Antônio Ferrari Júnior Cel PM

Secretário-Chefe da Casa Militar

Protocolo 443239

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

Ato 094 SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbações de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional- Vínculo / Regime / Período.

AL

GISELE EUSTAQUIO FERREIRA 20786801

RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES
01/07/2004 a 03/05/2012

MARIA DA PENHA OLIVEIRA DE SOUZA 20276401

RGPS
01/01/1982 a 08/04/1982
01/09/1983 a 30/04/1986
11/08/1986 a 11/09/1986
02/02/1987 a 30/06/1987
01/02/1992 a 26/01/1995

WANDERLEY FERREIRA DE ARAUJO 20789401

RGPS
03/07/1985 a 18/12/1985

01/04/1986 a 30/06/1986
01/05/1989 a 03/05/1990
01/09/1993 a 16/11/1994
01/02/1995 a 06/07/1995
07/07/1995 a 18/09/1995
01/04/1996 a 05/08/1996
29/11/1996 a 01/01/1999
01/10/2001 a 13/12/2007
01/11/2008 a 30/11/2008

RPPS - GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS/GO

01/09/2010 a 30/04/2012

DER

MARCIO LUIZ PIEDADE FONSECA 2896940-1

RPPS - UNIÃO

01/03/1982 a 31/12/1982
01/03/1983 a 31/12/1983
01/03/1984 a 20/12/1984

INCAPER

JULIO CESAR DE OLIVEIRA 3403130-1

RGPS

01/11/1982 a 31/12/1985
28/01/1986 a 30/08/1987
31/10/1987 a 30/12/1987
01/09/1988 a 01/12/1989
01/10/1990 a 03/12/1990
18/12/1990 a 07/05/1991
01/07/1991 a 19/03/1997
01/08/1998 a 01/03/2001
07/05/1992 a 20/08/2003
01/01/2005 a 01/09/2006
17/11/2006 a 09/07/2007
12/09/2007 a 03/12/2007
07/01/2008 a 18/03/2008
12/04/2008 a 13/04/2010
01/09/2011 a 10/10/2011
21/11/2011 a 21/11/2011
01/12/2011 a 27/06/2012
17/07/2012 a 14/09/2012

PC

EDSON LIBERATO

3095037-1

RGPS

28/10/1981 a 29/10/1981
01/02/1983 a 30/10/1984
07/03/1986 a 09/04/1986
02/05/1986 a 08/09/1986
04/11/1987 a 19/10/1988
03/07/1989 a 02/10/1989
14/05/1990 a 23/08/1990
03/12/1990 a 28/02/1991
20/01/1992 a 27/11/1992
01/10/1994 a 21/12/1994
01/04/1996 a 22/11/1996
04/12/1996 a 16/09/1997
14/05/1998 a 10/08/1998
01/09/1998 a 02/05/2000
21/06/2000 a 04/03/2002

EMERSON PEDRO COSTA 3316572-1

RPPS - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES
31/12/1997 a 31/12/2008

SEDU

JOELMA PROTASIO DE ABREU 2729717-5

RGPS

30/08/2007 a 29/02/2008
03/03/2008 a 31/01/2013
01/02/2013 a 27/07/2014

SESA

IARA GEIRA

1547461-52

RGPS

01/11/1990 a 30/07/1993
31/07/1993 a 11/08/1994

JOSE CARLOS DUTRA

1558200-52

RGPS

25/06/1981 a 14/10/1981
04/01/1984 a 09/10/1986
26/01/1987 a 18/11/1988
01/03/1990 a 19/06/1990
01/09/1990 a 15/03/1991
22/08/1991 a 31/10/1991
01/11/1991 a 06/07/1992
01/02/1993 a 05/03/1995

KARLA MAURO DE QUEIROZ PEREIRA

1549294-52

RGPS

01/06/1987 a 31/12/1990

MARIA HELENA ZANARD JACINTHO 1547526-52

RGPS

01/09/1982 a 31/07/1986
01/11/1986 a 20/01/1991
02/05/1991 a 12/08/1993
01/05/1994 a 16/08/1994

VILMA APARECIDA DE ALMEIDA 2559544-52

RGPS

09/09/1986 a 01/11/1991
01/01/1993 a 27/09/1994

WALLACE DE MEDEIROS CAZELLI 2538040-5

RGPS

23/08/1983 a 14/12/1983
25/02/1985 a 08/02/1988
09/02/1988 a 06/03/1990

Protocolo 443124

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 18/2018

EMPRESA: COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI.

CNPJ: 02.373.492/0001-96.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: fraudar a licitação pública ou contrato dela decorrente.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil de reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 26 de novembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 443165

PORTARIA Nº. 265-S DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo indicados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de

Vitória (ES), Terça-feira, 11 de Junho de 2019.

para os afastamentos relacionados com o fato.

7) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 20/03/2019 com a servidora **SOO YANG LEE**, Médica/SESA, nº funcional 3001857/7, conforme processo nº 85476110, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

Protocolo 494348

**Procuradoria Geral do Estado
- PGE -**

PORTARIA Nº 033-S, DE 06 DE MAIO DE 2019.

EXONERAR, na forma do Art. 61, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 46/94, **Michelle Moutinho Venancio Brunow**, a contar de 06/05/2019, do cargo de provimento em comissão de Encarregado Setorial - Ref. QC-05, desta Procuradoria Geral do Estado.

Vitória, 06 de maio de 2019.

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
Procurador Geral do Estado
Protocolo 494678

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -**

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 001/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 132-S, de 10 de maio de 2018.
EMPRESAS: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 39.343.199/0001-96.
CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por não conhecer do recurso interposto em razão da sua inépcia, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494556

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 002/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 095-S, de 14 de junho de 2016.
EMPRESAS: VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA-EPP.
CNPJ: 09.114.996/0001-30.
CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator e do Revisor, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT
Protocolo 494559

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 003/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 201-S, de 27 de setembro de 2017.
EMPRESAS: COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI.
CNPJ: 02.373.492/0001-96.
CONDUTA: Fraudar a licitação pública ou contrato dela decorrente.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494560

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 004/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 123-S, de 10 de março de 2017.
EMPRESAS: PERCONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.
CNPJ: 08.729.407/0001-66 e 97.544.368/0001-52.
CONDUTA: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

DECIDE:

Nos termos proferidos nos votos do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494562

PORTARIA Nº.128-S, DE 05 DE JUNHO DE 2019

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e **Considerando** o disposto nas Decisões CONSECT Nº 013/2019 a 022/2019;

RESOLVE:

DEFERIR as progressões na carreira de Auditor do Estado dos servidores relacionados, para as referências indicadas a seguir:

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASSE	PROGRESSÃO NA CARREIRA			
			REFERÊNCIA	DATA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
3350533	Giselli C. Alencastre B.	3ª	5ª	26/03/2019	art. 24-F, caput	01/04/2019
3145077	Lenise Figliuzzi A. Lana	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2805928	Giovani Loss Pugal	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3144259	Frederico Pinto de Souza	3ª	8ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2776219	Marco A. Pereira Amaral	1ª	8ª	15/05/2019	art. 24-F, caput	01/06/2019
3144852	Giancarla Cutini B. Labuto	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2829053	Helmut Mutiz D' Auvila	3ª	5ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3073130	Jose Augusto Sava	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3144828	Tiago Barone Nascimento	3ª	5ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
370803	Ricardo Monteiro Oliveira	1ª	12ª	10/05/2019	art. 24-F, caput	01/06/2019

Em, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 494412